



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 710, Pág. 1

PORTARIA N. 335/2013-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progresso Funcional).

RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional referente ao mês de julho, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta.

II – OS SERVIDORES não integrantes da relação do referido anexo, permanecem nas respectivas referências atuais.

III – Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de julho de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO JULHO/2013

CLASSE A II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0016594A	ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA	S	14/07/2013

CLASSE A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0010782B	JULIANA NARJARA LIBORIO CAMPAGNOLLI	M	01/07/2013

CLASSE C III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0007404A	ANGELA MARIA PEDROSA GALVÃO	S	05/07/2013
0002097A	PLINIO JOSÉ ROCHA	M	03/07/2013
0006246A	NORMA BRAGA CAIMO	M	06/07/2013
0006394A	MARIA DE FÁTIMA MENEZES NUNES	M	27/07/2013

CLASSE A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0003913A	LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO JUNIOR	M	30/07/2013





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 710, Pág. 2

PORTARIA N. 336/2013-GPDIRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na **Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a **Resolução TCE nº 01/2011** – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progresso Funcional).

RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional retroativa ao mês de abril, da servidora do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta.

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de agosto de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA DE ABRIL/2013

CLASSE A III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0013153A	GERLÂNDIA KELVYA DE PAIVA	M	01/04/2013

EXTRATO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/12 firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **GML CONSTRUÇÕES LTDA**.

01. Data: 13/08/2013

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa **GML CONSTRUÇÕES LTDA**.

03. Espécie: Aditivo de valor.

04. Objeto: reajustar o valor do Contrato n.º 10/2013 em aproximadamente 24,39% (vinte e quatro inteiros e trinta e nove décimos por cento) do valor atual, o que equivale a R\$ 28.566,06 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e seis centavos), conforme previsão da Cláusula Vigésima, com fundamento no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

05. Valor Global: R\$ 28.566,06 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e seis centavos).

07. Dotação Orçamentária: Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa: 33903916, Fonte: 01000000.

08. Empenho: Empenho n.º 2013NE1474, de 13 de agosto de 2013, no valor de R\$ 28.566,06 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e seis centavos).

Manaus, 13 de agosto de 2013

EFERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 61).

ERRATA do Processo nº 5016/2013, por ter saído com incorreções no Diário Eletrônico, Edição 709, de 14.08.2013, página 12.

PROCESSO Nº 5016/2013 – Recurso de Revisão, interposto pela a Sra. RAIMUNDA ROSINÉIA COSTA DE OLIVEIRA, aposentada, referente ao Processo nº 6126/2010.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE JULHO DE 2013

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1763/2010 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Representação de Ilegitimidade dos Contratos de Admissão de Professor na U.E.A., Objeto das Resenhas 22, 25 e 26/2010, publicadas no DOE de 12 de fevereiro de 2010.

DECISÃO: POR MAIORIA, no termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou no sentido de que E. Tribunal Pleno na competência prevista na alínea "b", do inciso III, do artigo 11 da Resolução nº 04/2002 (RITCE) preliminarmente:

1. **CONHEÇA** a presente Representação Ministerial por preencher os requisitos constantes no caput do artigo 288 do Regimento Interno.

2. **ANTES** de apreciar a ilegalidade das contratações aqui agitadas, argua a **INCONSTITUCIONALIDADE** dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 2.607 de 28/6/2000 e do Parágrafo Único do art. 7º, da Lei nº 2.673, de 12/1/2001, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 292 da Resolução nº 04/2002.

3. **SUSPENDA** o andamento dos Processos nºs 763/2010, 4111/2011 e 4113/2011, caso este E. Tribunal Pleno decida que o presente INCIDENTE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 710, Pág. 3

DE INCONSTITUCIONALIDADE tem fundamento, tudo nos exatos termos do § 3º, do artigo 292 da Resolução nº 04/2002.

4. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno tome as providências previstas no caput do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 (RITCE). Vencido o Voto do Relator que votou no sentido de Conhecer a presente Representação Ministerial para no mérito julgá-la procedente.

PROCESSO Nº 763/2010 ANEXO AO PROCESSO Nº 1763/2010 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Contratação Temporária do Sr. Elio Jesus Crespo Madera, Doutor, Objeto da Resenha nº 022/2010, realizado pela Universidade do Estado do Amazonas.

DECISÃO: POR MAIORIA, no termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou no sentido de que E. Tribunal Pleno, na competência prevista na alínea "b", do inciso III, do artigo 11 da Resolução nº 04/2002 (RITCE), preliminarmente:

1. CONHEÇA a presente Representação Ministerial por preencher os requisitos constantes no caput do artigo 288 do Regimento Interno.
2. ANTES de apreciar a ilegalidade das contratações aqui agitadas, argua a INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 2.607 de 28/6/2000 e do Parágrafo Único do art. 7º, da Lei nº 2.673, de 12/1/2001, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 292 da Resolução nº 04/2002.
3. SUSPENDA o andamento dos Processos nºs 763/2010, 4111/2011 e 4113/2011, caso este E. Tribunal Pleno decida que o presente INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE tem fundamento, tudo nos exatos termos do § 3º, do artigo 292 da Resolução nº 04/2002.
4. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno tome as providências previstas no caput do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 (RITCE). Vencido o Voto do Relator que votou no sentido de: - Julgar ilegal a admissão mediante contratação temporária do Sr. Elio Jesus Crespo Madera, negando-lhe registro; - Multar a ex-Reitora da UEA, Marilene Corrêa da Silva Freitas, como responsável pela contratação temporária no valor de R\$ 8.768.

PROCESSO Nº 4111/2011 ANEXO AO PROCESSO Nº 1763/2010 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Admissão de Pessoal mediante Contratação por Tempo Determinado do Sr. David Kenton Adams, pela Universidade do Estado do Amazonas - U.E.A., Objeto da Resenha 089/08-UEA, publicada no D.O.E. de 27.05.2008.

DECISÃO: POR MAIORIA, no termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou no sentido de que E. Tribunal Pleno na competência prevista na alínea "b", do inciso III, do artigo 11 da Resolução nº 04/2002 (RITCE) preliminarmente:

1. CONHEÇA a presente Representação Ministerial por preencher os requisitos constantes no caput do artigo 288 do Regimento Interno.
2. ANTES de apreciar a ilegalidade das contratações aqui agitadas, argua a INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 2.607 de 28/6/2000 e do Parágrafo Único do art. 7º, da Lei nº 2.673, de 12/1/2001, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 292 da Resolução nº 04/2002.
3. SUSPENDA o andamento dos Processos nºs 763/2010, 4111/2011 e 4113/2011, caso este E. Tribunal Pleno decida que o presente INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE tem fundamento, tudo nos exatos termos do § 3º, do artigo 292 da Resolução nº 04/2002.
4. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno tome as providências previstas no caput do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 (RITCE). Vencido o Voto do Relator que votou no sentido de: - Julgar ilegal a admissão mediante contratação temporária do Sr. David Kenton Adams; - Não aplicar sanção pecuniária à ex-Reitora responsável pela contratação irregular em questão, nestes autos, uma vez que conforme se infere no Laudo Técnico Conclusivo nº 1216/2013, às fls. 152, a Unidade Técnica por equívoco, deixou de notificar a Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, não sendo, portanto, neste caso, ofertada a ampla defesa.

PROCESSO Nº 4113/2011 ANEXO AO PROCESSO Nº 1763/2010 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Admissão de Pessoal mediante Contratação por Tempo Determinado da Sra. Patrícia Sanchez Lizardi, pela Universidade do Estado do Amazonas - U.E.A., Objeto da Resenha 088/08-UEA, publicada no D.O.E. de 27.05.2008.

DECISÃO: POR MAIORIA, no termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou no sentido de que E. Tribunal Pleno na competência prevista na alínea "b", do inciso III, do artigo 11 da Resolução nº 04/2002 (RITCE) preliminarmente:

1. CONHEÇA a presente Representação Ministerial por preencher os requisitos constantes no caput do artigo 288 do Regimento Interno.
2. ANTES de apreciar a ilegalidade das contratações aqui agitadas, argua a INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 2.607 de 28/6/2000 e do Parágrafo Único do art. 7º, da Lei nº 2.673, de 12/1/2001, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 292 da Resolução nº 04/2002.
3. SUSPENDA o andamento dos Processos nºs 763/2010, 4111/2011 e 4113/2011, caso este E. Tribunal Pleno decida que o presente INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE tem fundamento, tudo nos exatos termos do § 3º, do artigo 292 da Resolução nº 04/2002.
4. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno tome as providências previstas no caput do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 (RITCE). Vencido o Voto do Relator que votou no sentido de: - Julgar ilegal a admissão mediante contratação temporária, objeto do Contrato 33/2008 (fls. 34/35), decorrente da Resenha nº 88/2008 (fls. 32) - Patrícia Sanchez Lizardi e suas prorrogações, negando-lhe registro; - Multar a ex-Reitora da UEA, Marilene Corrêa da Silva Freitas, como responsável pela contratação temporária no valor de R\$ 8.768,25, por não restar comprovada a necessidade de excepcional interesse público subitem 22.4, a fim de respaldar a presente contratação e ainda pelas impropriedades não sanadas constantes no subitem 22.3; - Multar a ex-Reitora da UEA, Marilene Corrêa da Silva Freitas, como responsável pela contratação temporária, no valor de R\$ 2.192,06, por não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal, considerando o envio da Notificação nº 745/2011-Dcap/Admissão (fls. 72) e que não houve manifestação nos presentes autos, conforme disposto no art. 308, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; - Determinações à atual gestão da UEA.

PROCESSO Nº 509/2013 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Reginaldo Batista Miglio, servidor aposentado, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 5095/2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com desempate da Presidência, no termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Reginaldo Batista Miglio, servidor aposentado, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o ACÓRDÃO Nº 938/2012 exarado nos autos do Processo 5565/2011. Acompanham o Voto do Relator os Conselheiros Convocados Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou propondo que o Egrégio Tribunal, preliminarmente: - Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão e no mérito, dê-lhe integral provimento, reformando o Acórdão nº 938/2012 (fl.45, Processo nº 5565/2011-TP), com o consequente julgamento pela legalidade do Ato de Aposentadoria do Sr. REGINALDO BATISTA MIGLIO, Secretário Municipal da Prefeitura de Coari; Demais determinações. O Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque acompanhou o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles. Registrados os impedimentos dos Conselheiros-Convocados Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (na condição de Auditora nos presentes autos) e Alípio Reis Firmo Filho (na condição de Auditor nos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 710, Pág. 4

presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5856/2011 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, face à Decisão nº 481/2011 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1776/2004.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, rejeitar a Proposta de Voto do Relator para, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), *clt* o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 481/2011 (fls. 177/178, do Processo nº 1776/2004), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 15.3.2011, e publicada em 1º.7.2011, excluindo a multa aplicada ao Sr. WILSON DUARTE ALECRIM, Secretário de Estado da Saúde, constante no item 8.1 do decisório, pelos motivos supramencionados.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Os Conselheiros Convocados Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho acompanharam o Voto do Relator. Vencida a Proposta de Voto do Relator que votou propondo ao Egrégio Colegiado deste Tribunal tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. Decisão nº 481/2011, de 15.3.2011, publicada no D.O.E. de 18.7.2011, conservando, na íntegra, com a aplicação de multa no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), diante do não cumprimento da Decisão nº 891/2010-TCE - Segunda Câmara (fls. 163/164 do Processo nº 1776/2004), conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 4/2002-TCE. Acompanhou a Proposta de Voto do Relator o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 3476/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Darcy Fernandes Paco, pensionista do Sr. Pedro Paco, ex-servidor do Quadro de Pessoal da COSAMA, em face da Decisão nº 2179/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2661/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator que, considerando que a impropriedade apontada foi saneada, retificou a Proposta de Voto anterior, concordando com o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, Propondo no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal:

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Darcy Fernandes Paco, para no mérito dar Provimento Total, reformando a Decisão recorrida 2179/2011.

2. Cientifique a Interessada, enviando-lhe cópia desta Decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (na condição de Auditor nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 10051/2012 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, preliminarmente:

1. Nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 95 do Regimento Interno, NOTIFIQUE o Sr. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Prefeito e Ordenador de Despesas, na forma prevista no artigo 20, §2º, da Lei nº 2423/96, redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 114/2013, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de defesa ou recolha aos cofres do Município de Carauari a importância total de R\$ 7.318.233,47 (sete milhões, trezentos e dezoito mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), resultante da soma dos seguintes valores: - R\$ 895.143,07 (oitocentos e noventa e cinco mil, cento e quarenta e três reais e sete centavos), resultante da diferença entre o valor informado no anexo 2, do Balanço Geral (R\$ 1.992.433,50) e o valor informado pelo setor de arrecadação fiscal (R\$ 1.097.290,43); - R\$ 1.291.891,11 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e um reais e onze centavos), resultante da diferença das receitas lançadas e arrecadadas, referente ao ISS (totais, no valor de R\$ 51.145,50 e Balanço Geral/Anexo 2, no valor de R\$ 1.343.036,61), conforme quadro demonstrativo do item 14 do Relatório; - R\$ 3.158,54 (três mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), resultante da diferença das receitas lançadas e arrecadadas, referente ao IPTU (totais, no valor de R\$ 8.749,12 e Balanço Geral/Anexo 2, no valor de R\$ 5.590,58), conforme quadro demonstrativo do item 14 do Relatório; - R\$ 7.211,85 (sete mil, duzentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), resultante da diferença das receitas lançadas e arrecadadas, referente ao ITBI (totais, no valor de R\$ 22.561,39 e Balanço Geral/Anexo 2, no valor de R\$ 15.349,54), conforme quadro demonstrativo do item 14 do Relatório; - R\$ 396.704,78 (trezentos e noventa e seis mil, setecentos e quatro reais e setenta e oito centavos), resultante da diferença dos valores da soma das Notas de Empenho, que totalizaram o valor de R\$ 3.191.329,04 e o valor apresentado na Prestação de Contas em análise, no valor de R\$ 3.588.033,82; - R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), resultante das despesas empenhadas em favor do Fundo Municipal de Previdência Social, conforme item 32 do Relatório; - R\$ 1.439.939,91 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), resultante do valor apurado na conta do Fundo Municipal de Previdência - FMPS, número 8394-1, Ag. 1037-5, Banco do Brasil 001, já que foram apuradas pela Comissão de Inspeção, durante a visita in loco, a soma das contribuições durante o exercício em análise no valor de R\$ 1.439.939,91, conforme demonstrado no item 33, "e", do Relatório; - R\$ 2.610.400,83 (dois milhões, seiscentos e dez mil, quatrocentos reais e oitenta e três centavos), resultante do valor constante do Termo de Conferência de Caixa e não demonstrada a sua regular aplicação, de acordo com a Comissão de Inspeção; - R\$ 23.783,38 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e três reais e oito centavos), referente a aplicação de multa contra a Prefeitura de Carauari, resultante do atraso, sem justificativa, dos pagamentos referente aos parcelamentos junto a Previdência Social - INSS.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 161, *caput*, do Regimento Interno, inclusive, encaminhando ao responsável pelas contas cópia do Relatório/Voto, da Diligência Ministerial nº 14/2013-DMP, do Relatório Conclusivo de Engenharia nº 01/2013 e do Relatório Conclusivo do Setor Técnico nº 80/2012-DICAMI.

3. Vindo a defesa ou recolhido o débito, determine à Secretaria do Tribunal Pleno que junte aos autos e encaminhe à DICAMI (Comissão de Inspeção) para manifestar-se nos autos, com remessa posterior ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 79 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 710, Pág. 5

PROCESSO Nº 2228/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, em face do Acórdão nº 018/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5742/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, III, "f", 2, do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração.

2. No mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a Decisão nº 14/2012, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em sede do Processo nº 5742/2009, de modo a:

a) Julgar Legal o Termo de Convênio nº 28/2009, celebrado pela Secretaria de Estado da Cultura com a Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga;

b) Excluir do item 8.3 do decisório a multa imposta ao recorrente.

3. MANTENHA os demais termos da Decisão nº 14/2012. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5648/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, referente ao Processo nº 2444/2002.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), *cl.c* o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, anulando a Decisão nº 750/2011 (fls. 477/478, do Processo nº 2444/2002), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 12.4.2011, e publicada no Diário Oficial Eletrônico em 4.8.2011.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento.

PROCESSO Nº 3105/2010 - Recurso Ordinário da Sra. Leny Nascimento da M. Passos, Ex- Secretária de Estado da Saúde, referente ao Processo nº 2029/2004.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Leny Nascimento da Motta Passos, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), *cl.c* o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 245/2010-TCE-2ª Câmara (fls. 548/550 do Processo nº 2029/2004), para excluir apenas a multa aplicada à Sra. LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS, constante no item 8.2 da decisão guerreada, mantendo-se a ilegalidade da Contratação Temporária objeto do Processo nº 2029/2004, em apenso.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso para no mérito negar-lhe provimento.

PROCESSO Nº 3667/2010 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3105/2010) - Recurso Ordinário do Sr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Procurador do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº 2029/2004-SUSAM.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Determine o arquivamento dos autos por perda de objeto (art. 164, § 1º, da Resolução nº 4/2002).

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

2.1. Providencie a correção da autuação antes efetuada, trocando, nos campos "Partes" e "Objeto", as expressões ali grafadas pelas seguintes: "Partes: O Estado do Amazonas" - "Objeto: Recurso Ordinário do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao processo n.º 2029/2004 - SUSAM"; 2.2. Adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002).

PROCESSO Nº 3393/2002 - 1º Termo Aditivo que tem por objeto alterar os subitens no cronograma de desembolso, e o prazo de vigência, por mais 02 (dois) meses.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 49/1997, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da extinta Secretaria de Planejamento, Administração e Coordenação Geral - SEPLAN e o Município de Autazes, nos termos do art. 253 da Resolução nº 04, de 23.05.2002 (RITCE).

2. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao estabelecido no *caput* do artigo 162 da Resolução nº 04, de 23.05.2002 (RITCE).

PROCESSO Nº 3394/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3393/2002) - 2º Termo Aditivo que tem por objeto alterar o prazo estabelecido na Cláusula Sétima, passando o Convênio de que trata o presente Termo a ter sua vigência prorrogada por noventa (90) dias, a contar do término da vigência do termo anterior.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE LEGAL o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 49/1997, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da extinta Secretaria de Planejamento, Administração e Coordenação Geral - SEPLAN e o Município de Autazes, nos termos do art. 253 da Resolução nº 04, de 23.05.2002 (RITCE).

2. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao estabelecido no *caput* do artigo 162 da Resolução nº 04, de 23.05.2002 (RITCE).

PROCESSO Nº 3395/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3393/2002) - 3º Termo Aditivo que tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do Convênio por mais 90 (noventa) dias. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE LEGAL o 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 49/1997, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da extinta Secretaria de Planejamento, Administração e Coordenação Geral - SEPLAN e o Município de Autazes, nos termos do art. 253 da Resolução nº 04, de 23.05.2002 (RITCE).

2. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao estabelecido no *caput* do artigo 162 da Resolução nº 04, de 23.05.2002 (RITCE).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 710, Pág. 6

PROCESSO Nº 3396/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3393/2002) - Termo de Denúncia ao Convênio nº 49/97-SEPLAN/PID e o Município de Autazes.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE LEGAL o Termo de Denúncia do Convênio nº 49/1997, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da extinta Secretaria de Planejamento, Administração e Coordenação Geral – SEPLAN e o Município de Autazes, nos termos do art. 253 da Resolução nº 04, de 23.05.2002 (RITCE).

2. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao estabelecido no caput do artigo 162 da Resolução nº 04, de 23.05.2002 (RITCE).

PROCESSO Nº 3392/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3393/2002) - Repasse de Recursos Financeiros para a Implantação da 2ª Etapa do Programa III Ciclo.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE LEGAL o Termo de Convênio nº 49/1997, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da extinta Secretaria de Planejamento, Administração e Coordenação Geral – SEPLAN e o Município de Autazes, nos termos do art. 253 da Resolução nº 04, de 23.05.2002 (RITCE).

2. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao estabelecido no caput do artigo 162 da Resolução nº 04, de 23.05.2002 (RITCE).

PROCESSO Nº 6448/1997 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3393/2002) - Prestação de Contas do Sr. Ivan Ether, Prefeito de Autazes, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 049/97, firmado com a SEPLAN.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo artigo 11, inciso III, alínea "d", da Resolução nº 04/2002 (RITCE):

1. RECONHEÇA que a presente Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 049/1997, foi alcançada pela prescrição extintiva do direito de agir desta Corte de Contas no caso em exame, em face dos argumentos acima expendidos.

2. CONSIDERE a presente Prestação de Contas ILIQUIDÁVEL nos termos do artigo 26 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c o inciso IV, do art. 188, inciso IV, da Resolução TCE nº 04/2002 (RITCE).

3. DETERMINE:

3.1. O trancamento das presentes contas, nos termos do art. 27 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), sem baixa na responsabilidade do Senhor IVAN ETHER;

3.2. Em seguida, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo (DIARQ) para que sejam arquivados, pelo prazo previsto no § 1º do art. 27 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), somente após o transcurso desse prazo, deverá ser dada baixa da responsabilidade do Senhor IVAN ETHER, como determina o § 2º, do art. 27 da Lei nº 2423/1997 (LOTCE).

PROCESSO Nº 822/2000 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3393/2002) - Tomada de Contas Especial do Sr. Ivan Ether, Prefeito Municipal de Autazes, referente ao Convênio nº 049/1997, firmado com a SEPLAN.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo artigo 11, inciso III, alínea "d", da Resolução nº 04/2002 (RITCE):

1. RECONHEÇA que a presente Tomada de Contas Especial do Convênio nº 049/1997, foi alcançada pela prescrição extintiva do direito de agir desta Corte de Contas no caso em exame, em face dos argumentos acima expendidos.

2. CONSIDERE a presente Tomada de Contas ILIQUIDÁVEL nos termos do artigo 26 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c o inciso IV, do art. 188, inciso IV, da Resolução TCE nº 04/2002 (RITCE).

3. DETERMINE:

3.1. O trancamento da presente Tomada de Contas, nos termos do art. 27, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), sem baixa na responsabilidade do Senhor IVAN ETHER;

3.2. Em seguida, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo (DIARQ) para que sejam arquivados, pelo prazo previsto no § 1º do art. 27 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), somente após o transcurso desse prazo, deverá ser dada baixa da responsabilidade do Senhor IVAN ETHER, como determina o § 2º, do art. 27 da Lei nº 2423/1997 (LOTCE).

PROCESSO Nº 7100/1999 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3393/2002) - Ofício do Sr. José Inácio da S. S. Melo, Prefeito de Autazes, fazendo remessa a este Tribunal das cópias das Representações Criminais, com quem ingressou junto ao Ministério Público da Comarca de Autazes, denunciado o Ex-Prefeito Ivan Ether.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA da presente Denúncia, por preencher os requisitos constantes do artigo 279, § 2º, incisos I a III do Regimento Interno.

2. JULGUE-A IMPROCEDENTE, uma vez que as prestações de contas dos Convênios objeto da Denúncia foram apreciadas por esta Corte de Contas, como se vê pela Declaração da antiga SUBCAD, à fl. 52 dos autos.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no caput do art. 162 do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 3985/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Luiza Dias Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, no período de 11/04/2008 a 24/04/2008, em face do Acórdão nº 794/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1299/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Srª Maria Luiza Dias Pereira, Presidente da Câmara de Boa Vista do Ramos no período de 10.4.2008 a 24.4.2008, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No MÉRITO, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o item 9.3 do Acórdão nº 794/2011 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 1299/2009 (fls. 549/552), publicado no DOE/TCE de 21.11.2011 e:

2.1. Julgue REGULAR, com fulcro no art. 18, II, da Lei Complementar nº 6/1991 c/c art. 1º, II, e art. 22, I, da Lei nº 2423/96, art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC nº 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao período de 10.4.2008 a 24.4.2008, da Câmara de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade da Senhora MARIA LUIZA DIAS PEREIRA, presidente, à época:

2.2. Dê quitação à Senhora MARIA LUIZA DIAS PEREIRA, nos termos do arts. 23 e 72, I da Lei nº 2.423, de 10.12.96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04, de 23.05.2002;

2.3. Comunique a decisão dessas Contas, ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, para que seja retirado o nome da recorrente da lista dos inelegíveis.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 710, Pág. 7

PROCESSO Nº 229/2013 - Representação formulada pelo Sr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas, em face de Irregularidade envolvendo o acúmulo de cargos em Comissão de Edmundo da Silva Costa no Poder Executivo Municipal de Manacapuru e na Câmara Municipal de Manaus.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. **TOME CONHECIMENTO E JULGUE PROCEDENTE** a presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que:

2.1. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RI/TCE;

2.2. Após a execução da Decisão que vier a ser adotada, proceda ao apensamento dos presentes autos ao processo nº 2033/2011, relativo à Prestação de Contas do Município de Manacapuru, exercício de 2010, e extraia cópias da decisão para juntada aos processos nº 10035/2012 e 10184/2013, referentes, respectivamente, às Prestações de Contas dos exercícios de 2011 e 2012.

PROCESSO Nº 781/2011 - Denúncia da Empresa GAD Engenharia e Construção Civil LTDA, referente a Irregularidades no Processo Licitatório do Edital da Tomada de Preços nº 001/2011-PMC.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, preliminarmente:

1. **TOME CONHECIMENTO** da Denúncia, por ter sido formulada sob a égide do *caput* do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno.

2. **NO MÉRITO**, determine o apensamento dos presentes autos às Prestações de Contas anuais de 2010 e 2011 (processos nº 1841/2011 e 10014/2012, respectivamente), para análise conjunta, em razão do objeto da presente denúncia tratar de assuntos relacionados à execução orçamentária e financeira correspondentes aos referidos exercícios, em cumprimento à alínea "d", do inciso I, do artigo 284 da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno).

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3823/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Pinheiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, Exercício 2008, em face do Acórdão nº 536/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 528/2009.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que votou acompanhando a propositura do Órgão Técnico, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão negando-lhe provimento, mantendo a Irregularidade das Contas. Vencido o Voto do Relator que votou no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão, dando-lhe provimento, Julgando: **REGULAR, COM RESSALVAS**: Quitação ao Senhor Manoel Pinheiro da Silva; Recomendações ao Poder Legislativo Municipal; Determinação à Secretaria do Tribunal Pleno. O Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho acompanhou o Voto do Relator. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1743/2012 - Prestação de Contas da Sra. Basílisia Nascimento de Oliveira, Presidente do FUNPREV/MANAQUIRI, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. Julgue **REGULAR**, com Ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002-RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaquiri, de responsabilidade dos Senhores Ayrton Romero da Silva (período de 01.01.2011 a 23.06.2011) e Basílisia Nascimento de Oliveira (período de 24.06.2011 a 31.12.2011), Presidentes do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaquiri - FUNPREV/Manaquiri e Ordenadores de Despesas, à época, com as recomendações constantes no Relatório Conclusivo nº. 004/2012-DCAMI, às fls. 342/353, e no n. 4835/2012-MP-ESB, às fls. 355/357, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas à atual administração, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras.

2. Dê quitação aos Senhores Ayrton Romero da Silva (período de 01.01.2011 a 23.06.2011) e Basílisia Nascimento de Oliveira (período de 24.06.2011 a 31.12.2011), Presidentes do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaquiri - FUNPREV/Manaquiri e Ordenadores de Despesas, à época, nos termos do artigo 24 e 72, II da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4/2002 - TCE.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2057/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Alcimar dos Santos, pensionista do Sr. Natanael Mathias Rodrigues Muniz, ex-servidor da Polícia Civil, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 4550/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no exercício de sua competência conforme o art. 11, inciso III, alínea "g", da Res. nº 04/2002-TCE-AM:

1. Dê conhecimento do Pedido de Revisão em exame, visto que o Recurso atende aos requisitos do art. 145, e incisos, da Res. nº 04/2002 - TCE/AM.

2. Quanto ao mérito, julgue pelo provimento total conforme os motivos expostos, e, desse modo, reforme a Decisão nº 1145/2013-TCE/AM, proferida pela Egrégia SEGUNDA CÂMARA desta Corte de Contas, Processo nº 4550/2012 (Pensão por morte), de modo que julgue LEGAL e dê registro ao ato concessório de pensão por morte as beneficiárias MARIA NEUSA MENEZES VAARS, ALCIMAR DOS SANTOS e KETHLEEN DE MENEZES MUNIZ, nos moldes da Portaria nº 199/2007 (fls. 49/51, Processo nº 4550/2007), com base no art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96-TCE-AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2432/2013 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2057/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Neusa Menezes VAARS, pensionista do Sr. Mathias Rodrigues Muniz, ex-servidor da Polícia Civil, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 4550/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no exercício de sua competência conforme o art. 11, inciso III, alínea "g", de modo que:

1. Dê conhecimento do pedido de revisão em exame, visto que o recurso atende os requisitos do art. 145, e incisos, da Res. nº 04/2002 - TCE/AM.

2. Quanto ao mérito, julgar pelo provimento total conforme os motivos expostos, e, desse modo, reforme a Decisão nº 1145/2013-TCE/AM, proferida pela Egrégia SEGUNDA CÂMARA desta Corte de Contas, Processo nº 4550/2012 (Pensão por morte), de modo que julgue LEGAL e dê registro ao ato concessório de pensão por morte as beneficiárias MARIA NEUSA MENEZES VAARS, ALCIMAR DOS SANTOS e KETHLEEN DE MENEZES MUNIZ, nos moldes da Portaria nº 199/2007 (fls. 49/51, Processo nº 4550/2007), com base no art. 1º, V, c/c o art. 31, II





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 710, Pág. 8

e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1438/2005 (ANEXOS: 3593/2010-Prestação de Serviços e 3613/2004-Denúncia) - Prestação de Contas do Sr. Silas Guedes de Oliveira, Ordenador da Despesa no período de 01.01. à 18.11. e da Sra. Ana Luiza Pereira da Silva Guerra, Ordenadora da Despesa no período de 18.11. à 31.12., da Secretaria de Estado da Saúde, Exercício de 2004.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas Secretária de Estado da Saúde, exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Leny Nascimento da Motta Passos Secretária de Estado da Saúde e o Sr. Silas Guedes de Oliveira como Ordenador de Despesas no período de 01/01/2004 a 18/11/2004 e o Sr. Wilson Duarte Alecrim como Secretário de Estado da Saúde e a Sra. Ana Luiza Pereira da Silva Guerra Ordenadora de Despesas no período de 19.11 a 31.12.2004, recomendando à origem, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Secretaria de Saúde.

2. DÊ QUITAÇÃO aos responsáveis, nos termos dos artigos 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4/02.

3. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

3. Processo nº3593/2010 (4vol) referente ao Contrato nº 44/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Cooperativa dos Enfermeiros Intensivistas – COOPENFINT, reconhecer a legalidade do contrato em caráter excepcional, nos termos do art. 1º, XVII, da Lei 2423/96, por entender que os gestores utilizaram do princípio da reserva do possível na política de saúde, o que, supera as impropriedades efetivadas.

4. Quanto ao Processo nº 3613/2004, determinar o arquivamento da denúncia, por perda de objeto, considerando a questão do superfaturamento na compra dos medicamentos foi afastada pelo Tribunal de Contas da União através do processo TC-011.662/2005-5, tendo em vista que na época da homologação das concorrências não havia regulamentação obrigando a Secretaria a seguir os preços impostos pelo Ministério da Saúde. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho que acompanhou a propositura do Órgão Técnico, no sentido de julgar pela Irregularidade das Contas.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 3841/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Moraes de Aquino, Ex-Diretor-Geral do Spa JOVENTINA DIAS, Exercício de 2011, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 1884/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo em todos os seus termos o Acórdão nº 100/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 166/167 – Processo nº 1884/2012– Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Moraes de Aquino).

PROCESSO Nº 2296/2013 - Prestação de Contas do Sr. Wagner Ferreira Santana, Diretor-Presidente do ITEAM, U.G. 19.201, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Wagner Ferreira Santana, Diretor-Presidente da entidade, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. Dê quitação ao responsável, Sr. Wagner Ferreira Santana, Diretor-Presidente do Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM.

3. RECOMENDE ao ITEAM que observe e cumpra a legislação orientadora da elaboração e execução do orçamento público e demais instrumentos de planejamento, sobretudo a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000, a fim de que falhas desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros.

4. Determine à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas do ITEAM verifique o atendimento às determinações contidas no item anterior e no Relatório Conclusivo nº 20/2013 – DCAI/AM, a fim de não ensejar a reincidência das impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei nº 2.423/1996.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31 DE JULHO DE 2013

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1619/2010 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas do Sr. Plínio César Albuquerque Coelho, Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Saúde, Exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto a exclusão da multa, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Gerais da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, referente ao exercício de 2009, Gestão do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário de Estado e do Sr. Plínio César Albuquerque Coelho, Ordenador de Despesas da SUSAM, nos termos do art. 22, II c/c o art. 24, da Lei nº 2423/96.

2. RECOMENDE à Origem que cumpra com o disposto nas normas contábeis e na Lei nº 8.666/93 e da Resolução nº 07/2002/TCE, para a não ocorrência de novas falhas em prestações de contas posteriores.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 710, Pág. 9

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1628/2010 - Prestação de Contas do Sr. Argemiro Brasil de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Coari, Exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, preliminarmente:

1. Nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 95 do Regimento Interno, NOTIFIQUE o Sr. ARGEMIRO BRASIL DE SOUZA, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas no período de 18.8.2009 a 31.12.2009, na forma prevista no artigo 20, §2º, da Lei nº 2423/96, redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 114/2013, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de defesa ou recolha aos cofres do Município de Coari a importância total de R\$ 56.935,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais), composto dos seguintes valores discriminados abaixo: - no valor de R\$ 12.000,00, referente às despesas não comprovadas, constante da Nota de Empenho nº 183 (Carta Convite nº 14/2009), apresentados no item 5 do Relatório, já que não foram apresentados os documentos que comprovem a efetiva realização da despesa, tais como faturas, Notas Fiscais e recibos (art. 63, §§ 1º e 2º c/c art. 64 da Lei nº 4.320/64); - no valor de R\$ 21.935,00, referente às despesas não comprovadas, constante da Nota de Empenho nº 133 (Carta Convite nº 11/2009), apresentados no item 6 do Relatório, já que não foram apresentados os documentos que comprovem a efetiva realização da despesa, tais como faturas, Notas Fiscais e recibos (art. 63, §§ 1º e 2º c/c art. 64 da Lei nº 4.320/64); - no valor de R\$ 20.500,00, referente às despesas não comprovadas, constante da Nota de Empenho nº 220 (Carta Convite nº 17/2009), apresentados no item 19 do Relatório, já que não foram apresentados os documentos que comprovem a efetiva realização da despesa, tais como faturas, Notas Fiscais e recibos (art. 63, §§ 1º e 2º c/c art. 64 da Lei nº 4.320/64); - no valor de R\$ 2.500,00, referente às despesas não comprovadas, constante da Nota de Empenho nº 284 (Dispensa de Licitação nº 25/2009), apresentados no item 21 do Relatório, já que não foram apresentados os documentos que comprovem a efetiva realização da despesa, tais como faturas, Notas Fiscais e recibos, bem como a ausência de assinatura na referida Carta-Contrato (art. 63, §§ 1º e 2º c/c art. 64 da Lei nº 4.320/64).
2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 161, caput, do Regimento Interno, inclusive, encaminhando ao responsável pelas contas cópia do Relatório/Voto, do Parecer Ministerial (fls. 3435/3444) e do Relatório Conclusivo do Setor Técnico (3445/3448).
3. Vindo a defesa ou recolhido o débito, determine à Secretaria do Tribunal Pleno que junte aos autos e encaminhe à DICAMI (Comissão de Inspeção) para manifestar-se nos autos, com remessa posterior ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 79 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4045/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ricarth Auzier Costa Figueiredo, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Polícia Militar, em face da Decisão nº 805/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4859/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno, TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, mas, no mérito, DÉ-LHE PROVIMENTO para:

1. Anular a Decisão nº 805/2010, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em sede do Processo nº 4859/2007.
2. Assinalar prazo de 60 dias para que o Chefe do Poder Executivo Estadual adote as providências necessárias à restauração do Decreto de 20 de abril de 2007, anulado pelo Decreto de 9 de outubro de 2012.
3. Julgar LEGAL o ato de reforma do Soldado RICARTH AUZIER DA COSTA FIGUEIREDO, da Polícia Militar do Estado do Amazonas, objeto do Decreto de 20 de abril de 2007, determinando seu registro no setor

competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 2260/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 740/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1796/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Revisão e, no mérito, DÉ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de modo a reformar a Decisão nº 740/2012 para que dela seja excluída a multa aplicada à Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas.
2. MANTENHA os demais termos do referido julgado, entre os quais a ilegalidade dos aditamentos objeto da Resenha nº 119/2004 e a multa aplicada ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, responsável pelas contratações e pelas prorrogações ilegais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2322/2013 - Prestação de Contas do Sr. Louismar de Matos Bonates, Gestor do Fundo Estadual Antidrogas, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS, exercício 2012, sob a responsabilidade do senhor CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA, no período de 01/01 a 31/03/2012 e do senhor MÁRCIO RYS MEIRELLES DE MIRANDA, no período de 10/05 a 31/12/2012, ambos na condição de Secretários de Estado de Justiça e Direitos Humanos e Ordenadores de Despesas, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso II e artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, dando QUITAÇÃO PLENA aos mesmos.
2. Recomende à Origem que proceda à contabilização das tarifas bancárias registradas como pendência de regularização na Conciliação Bancária, uma vez que tais despesas decorrem de um "Serviço" e como tal, deverá ser acobertada com Notas de Empenho na categoria apropriada no exercício de 2013.

PROCESSO Nº 2649/2011 - Prestação de Contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. EMITA PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura Municipal do Careiro, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 9/97-TCE/AM.
2. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS a prestação de contas da Prefeitura Municipal do Careiro, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96.
3. APLIQUE MULTA no valor total de R\$ 27.485,04 ao Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir:
 - a) R\$ 1.096,03 pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal do Careiro, referente ao exercício de 2010, à esta Corte de Contas, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;
 - b) R\$ 1.096,03 por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a dezembro, totalizando o valor de R\$ 13.152,36, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 710, Pág. 10

TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM:

c) R\$ 1.096,03 por cada semestre em que não houve o encaminhamento dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres, totalizando o valor de R\$ 2.192,06, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

d) R\$ 1.096,03 por cada bimestre em que não houve o encaminhamento dos dados relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ou seja, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, totalizando o valor de R\$ 6.576,18, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

e) R\$ 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/96, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 114/2013, pela desatenção no zelo da coisa pública relacionada ao eventual desaparecimento da Ata e do Parecer do Conselho de Saúde, objeto do item "h", abordado nos parágrafos 51 a 58 do Relatório/Voto.

4. **FIXE PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem anterior aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

5. **AUTORIZE**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

6. **RECOMENDE** à origem que:

a) Observe o prazo para encaminhamento da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas, em consonância com o art. 20, I, da Lei Complementar Estadual nº 6/91;

b) Observe o prazo para envio de dados informatizados pelo sistema ACP, nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução nº 10/2012-TCE/AM;

c) Observe o prazo para envio dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 32, II, "h", da Lei Estadual nº 2.423/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 120/2013;

d) Observe o prazo para envio dos dados relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, nos termos do art. 1º, II, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM;

e) Observe com maior rigor o controle de combustíveis, incorporando os indicadores elencados pelo Ministério Público de Contas no item 14 da Diligência nº 383/2012 (fls. 1.682/1.688, vol. 9);

f) Observe, nas contratações realizadas mediante convite, a exigência dos comprovantes de regularidade com o INSS e FGTS de todos aqueles que contratam com o Poder Público, com fulcro no art. 195, §3º, da CF/88;

g) Ao firmar contratos de serviços advocatícios, observe os indicadores elencados pelo Ministério Público de Contas no item 19 da Diligência nº 383/2012 (fls. 1.682/1.688, vol. 9);

h) Tenha mais atenção no controle de documentos públicos, com o intuito de evitar seu desaparecimento;

i) Elabore programas a fim de justificar os gastos relacionados ao atendimento de distribuição gratuita;

j) Na elaboração dos próximos orçamentos sejam discriminadas os valores relacionados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

7. **DETERMINE** à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI que, nas próximas inspeções, verifique se a origem cumpriu a Lei Municipal nº 499/2011 (diploma que concedeu anistia fiscal, visando a redução de inadimplência na arrecadação), e ainda, se fora adotada as recomendações elencadas no subitem anterior. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou sugerindo emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL; Contas IRREGULARES; Aplicação ao responsável de MULTAS nos

valores de: R\$ 806,67, pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas da Prefeitura do Município do Careiro; R\$9.680,04, correspondente a R\$806,67, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2010), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 7/2002-TCE; R\$3.226,00, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº 06/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988; R\$ 6.453,41, devido à desatenção no zelo da coisa pública relacionada ao eventual desaparecimento da Ata e do parecer do Conselho de Saúde, objeto do item "h", abordado nos parágrafos 51 a 58 do voto do Relator.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1457/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Francisco Sá Cavalcante e José Roberto Lopes Caúla, em face do Acórdão nº 881/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1601/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelos Senhores JOSÉ ROBERTO LOPES CAULA E FRANCISCO SÁ CAVALCANTE, respectivamente, Ordenadores de Despesas Delegado e Delegante da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).
2. No mérito, negue-lhe provimento, pela total ausência de fatos novos e de qualquer prova capaz de desconstituir o Acórdão nº 881/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº 1601/2008, devendo o mesmo permanecer íntegro.
3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 1604/2011 - Prestação de Contas do Sr. Paulo Roberto Bandeira, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, letra "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. Julgue **REGULAR, COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 18, II, da LC nº 6/1991 c/c o art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996, artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002 e artigo 5º da Resolução nº 9/1997, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Senhor PAULO ROBERTO BANDEIRA, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenador de Despesas, à época.
2. Na forma prevista no artigo 1º, XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, aplique ao Senhor PAULO ROBERTO BANDEIRA multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 - Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, em razão do encaminhamento a este Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP), referente ao mês de janeiro do exercício de 2010, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução TCE nº 7/2002.
3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor PAULO ROBERTO BANDEIRA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 710, Pág. 11

Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002.

4. Dê quitação ao Senhor PAULO ROBERTO BANDEIRA, nos termos do artigo 24 e 76, da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

5.1. Encaminhe, à atual Presidência da Câmara de Iranduba, cópias reprográficas do Relatório Conclusivo nº. 55/2011-CI/SECAMI, às fls. 171/184, e do Parecer Ministerial n. 4683/2011-MP-ESB, às fls. 186/190, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

5.2. Adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2129/2007 - Prestação de Contas do Sr. José Luiz, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, Exercício de 2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, letra "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. Nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 4/2002, considere em ALCANCE o Senhor José Luis Torres de Pontes, na importância de R\$ 4.667,61 (quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), em razão da divergência entre o valor de R\$ 5.312,10, lançado na conta caixa do Balanço Financeiro, à fl. 10 e aquele registrado no Termo de Conferência de Caixa – R\$ 644,49, à fl. 14.

2. Considere em débito o Senhor JOSÉ LUIS TORRES DE PONTES no valor de R\$ 4.667,61 (quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha aquela quantia aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996 e artigo 174 da Resolução TC nº 4/2002). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

3. Julgue IRREGULAR, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar nº 6/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, do Poder Legislativo do Município de Canutama, de responsabilidade do Senhor José Luis Torres de Pontes, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal, à época, pelas seguintes razões: - Ausência de notas fiscais de serviços relativas à Assessoria Jurídica pela Dra. Maria de Cássia Rebelo de Souza; - Divergências nos valores das Demonstrações Contábeis; - ALCANCE, nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 4/2002, na importância de R\$ 4.667,61, em razão da divergência entre o valor de R\$ 5.312,10, lançado na conta caixa do Balanço Financeiro, à fl. 10 e aquele registrado no Termo de Conferência de Caixa – R\$ 644,49, à fl. 14.

4. Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, aplique ao Senhor JOSÉ LUIS TORRES DE PONTES, as seguintes multas:

4.1. R\$ 1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), de acordo com o artigo 54, III, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso IV, da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno), em razão do ALCANCE, nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 4/2002, na importância de R\$ 4.667,61, pela divergência entre o valor lançado na conta caixa R\$ 5.312,10 do Balanço Financeiro, à fl. 10 e aquele registrado no Termo de Conferência de Caixa – R\$ 644,49, à fl. 14;

4.2. R\$ 3.289,73 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), de acordo com o artigo 54, II, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno), em razão das seguintes irregularidades: - Ausência de notas fiscais de serviços relativas à Assessoria Jurídica pela Dra. Maria de

Cássia Rebelo de Souza; - Divergências nos valores das Demonstrações Contábeis;

4.3. R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno, pela Remessa ao Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP) e dados informatizados, demonstrativos contábeis, referente a todos os meses do exercício de 2006: fora do prazo fixado no §1º, do art. 20, da LC nº 6/1991, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 c/c o art. 4º da Resolução nº 7/2002-TCE.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor José Luis Torres de Pontes, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002.

6. Recomende ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual quanto à responsabilidade do Senhor José Luis Torres de Pontes, Presidente da Câmara do Município de Canutama, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da Constituição da República, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº 2423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 4/2002.

7. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

7.1. Encaminhe, à atual Administração da Câmara do Município de Canutama, as cópias reprográficas do Relatório Conclusivo nº 267/2006, às fls. 64/72; do Parecer Ministerial nº 1365/2010, às fls. 132/145; e do Despacho, às fls. 148/151, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

7.2. Adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2544/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Neiva Batista da Silva, aposentada no cargo de Professora 2-F, Matrícula 013.367-1A, do Quadro de Pessoal da SEMED, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 2577/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Neiva Batista da Silva, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/15.

2. Dê provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão nº 1114/2012, de fls. 96/97, dos autos do Processo nº 2577/2001, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 16 de outubro de 2012 e publicado no DOE de 11 de março de 2013, no sentido de julgar LEGAL a totalidade do Ato de Aposentadoria da Sra. Neiva Batista da Silva sem qualquer modificação.

3. Dé ciência desta decisão à Recorrente.

4. Determine o arquivamento do processo apenso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2230/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, em face do Acórdão nº 013/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 3157/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 27/28.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 710, Pág. 12

2. Dê provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, reformando parte do Acórdão nº 13/2012, no seguinte sentido:

a) Alterar o item 8.1 para julgar Legal o Termo de Convênio 07/2010, tendo como responsável o Senhor Robério dos Santos Pereira Braga;

b) Excluir o item 8.3 e subitem 8.3.1, desconsiderando-se, assim, a multa imposta ao Recorrente;

c) Manter os demais itens do Acórdão.

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

4. Determine o arquivamento do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3726/2005 - Prestação de Contas da Sra. Therezinha Ruiz de Oliveira, Ordenadora de Despesa do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF/SEMED, Exercício de 2004.

ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE nº 04/2002:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF/SEMED, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Terezinha Ruiz de Oliveira.

2. Recomende à origem que atenda às determinações constantes nas seguintes normas:

a) Resolução nº 07/2002-TCE/AM;

b) Resolução nº 05/90- TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1925/2009 - Prestação de Contas do Sr. Joel Santos de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Tabatinga, Exercício de 2008.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de o egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, emita parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Tabatinga, referente ao exercício de 2008, Gestão do Sr. Joel Santos de Lima, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para:

1. JULGAR Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2008, tendo como responsável o Sr. Joel Santos de Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas.

2. CONSIDERAR REVEL o Sr. Joel Santos de Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas, por não atender à Notificação nº 364/2010-SECAMI e ao Edital de Notificação de 27.3.2013, deixando de encaminhar defesa para as impropriedades apontadas pelos órgãos técnico e ministerial, bem como de recolher a quantia devida ou apresentar justificativas com relação aos débitos detectados.

3. GLOSAR o montante de R\$ 5.629.402,45 (cinco milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), em alcance do Sr. Joel Santos de Lima, referente à realização de despesa sem observância do adequado procedimento licitatório.

4. MULTAR o Sr. Joel Santos de Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas: a) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil e cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 1 do Relatório/Voto;

b) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada bimestre em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, totalizando o montante de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), item 8 do Relatório/Voto;

c) no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 do Relatório/Voto.

5. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Joel Santos de Lima recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

6. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Joel Santos de Lima recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

7. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

8. RECOMENDAR ao Poder Executivo de Tabatinga a observância das normas legais aplicáveis à gestão de recursos públicos, sobretudo a Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções desta Corte.

9. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, como previsto no art. 114, III, da Lei nº 2423/96 para que apure os indícios de improbidade administrativa.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator (item 4 letra "c" do Relatório/Voto), no sentido de:

1. MULTAR o Sr. Joel Santos de Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada semestre em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 9 do Relatório/Voto.

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Joel Santos de Lima recolha o valor da multa que lhe fora aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou: a) Seja ressalvada do julgamento, a aplicação de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e do Estado do Amazonas; b) a exclusão da multa do item 4, letra "c" do voto do Relator.

PROCESSO Nº 2898/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças da Silva Barroso, servidora municipal aposentada, em face da Decisão nº 1125/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4922/2009.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 710, Pág. 13

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, a Decisão nº 1125/2011 – TCE – SEGUNDA CÂMARA. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 2337/2011 - Representação referente à Contratação Direta das Empresas CONSERGE SERVIÇOS GERAIS LTDA e FLORENCE SAÚDE.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista que o objeto da representação foi analisado em conjunto com a Prestação de Contas Anuais de 2010, Processo nº 1973/2011.

PROCESSO Nº 5096/2011 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2337/2011) - Representação para apurar possível ilegalidade na Contratação da Empresa CONSERGE CONSTRUÇÃO e SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista que o objeto da representação foi analisado em conjunto com a Prestação de Contas Anuais de 2010, Processo nº 1973/2011.

PROCESSO Nº 1973/2011 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2337/2011) - Prestação de Contas do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Diretor-Geral do Instituto da Mulher Dona Lindu - IMDL (UG: 017133), Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas do Instituto da Mulher Dona Lindu, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade da Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Diretor Geral, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Unidade de Saúde.

2. DÊ QUITAÇÃO ao Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Diretor-Geral, nos termos do artigos 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 5024/2011 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2337/2011) - Representação para apurar possível ilegalidade na Contratação de Empresa de Serviços Especializados em Enfermagem Intensiva e de Técnicos de Enfermagem - FLS POMPEU, realizada pelo Estado do Amazonas, por meio do Instituto da Mulher.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista que o objeto da representação foi analisado em conjunto com a Prestação de Contas Anuais de 2010, Processo nº 1973/2011. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 801/2012 - Prestação de Contas do Sr. Jair de Souza Brito, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos, referente ao Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, positivadas no art. 40, inciso I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, inciso II, do Regimento Interno:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos (FAPEN), exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Jair de Souza Brito, Ordenador de Despesas e Presidente à época nos termos do art. 22, II da Lei nº 2423/96 c/c art.5º, II da Resolução nº 04/2002.

2. Aplique Multe no valor de R\$ 2.192,06, (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), ao Sr. Jair de Souza Brito, Presidente e Ordenador de Despesas do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos (FAPEN), exercício 2011, nos termos do artigo 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002, pelo atraso na remessa dos registros contábeis via ACP.

3. FIXE PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição em débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Recomende à Origem, que:

a) Observe os prazos previstos no Regimento Interno e nas Resoluções desta Corte de Contas, referente ao ACP;

b) Deposite as disponibilidades de Caixa na Agência Bancária do Município;

c) Que a reincidência nas irregularidades apontadas ensejará a irregularidade das contas do próximo exercício, nos termos do art.188, parágrafo 1º, III, "e" da Resolução nº 04/2002 – TEC/AM.

PROCESSO Nº 6886/2012 - Representação em face da Secretária de Estado da Saúde - SUSAM, possuir Contratos vigentes de Terceirização de Serviços Médicos que estão sendo executados por alguns profissionais que não estão habilitados para as Especialidades Médicas por eles desempenhadas.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue IMPROCEDENTE esta Representação, no entanto, RECOMENDE à Secretaria de Estado da Saúde para que exija dos médicos contratados o curso de especialização nas áreas correspondentes, concedendo-lhe o prazo razoável de 1 (um) ano para que aquela Secretaria de Estado possa implementar o referido ajuste de pessoal.

PROCESSO Nº 2185/2013 - Prestação de Contas da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, Diretora do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, U.G. 17.105, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesa, recomendando à origem, maior presteza e zelo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 710, Pág. 14

em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Unidade de Saúde.

2. DÊ QUITAÇÃO a Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, nos termos dos artigos 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. DETERMINE que a Secretária do Tribunal Pleno adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 2711/2011 - Prestação de Contas do Sr. Pedro Garcia, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Emita Parecer Prévio recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Pedro Garcia, Prefeito e Ordenador de Despesas, conforme art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2425/96.

2. Julgue pela irregularidade desta Prestação de Contas, de acordo com o art. 1º, II e 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, III Resolução nº 04/2002.

3. Aplique Multa ao responsável Sr. PEDRO GARCIA, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 308, V, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por prática de atos com graves infrações às normas legais.

4. Determine GLOSA da importância de R\$ 362.027,15 (trezentos e sessenta e dois mil, vinte e sete reais e quinze centavos), nos termos do art. 305 da Resolução nº 04/2002, considerando em ALCANCE o responsável, Sr. PEDRO GARCIA, por despesas não comprovadas com obras e serviços de engenharia não realizados e com pagamentos irregulares apontados nos autos.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, com comprovação perante este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

7. Determine a REMESSA de cópia de todo o processo ao Ministério Público Estadual, nos termos dos art. 1º XXVI c/c art. 22, §3º, ambos da Lei nº 2423/96, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

8. Recomende à origem a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à Administração Pública Direta e Indireta, notadamente a Lei nº 8666/93, Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4320/64, Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM) e ainda que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas ensejará a irregularidade das contas referente ao exercício seguinte sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 188 §1º, III, "e", da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 3247/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Maia Cidade, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Borba, Exercício de 2010, em face do Acórdão nº 057/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3062/2012.

ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e dê provimento parcial ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução nº 4/2002, no sentido de reformar o Acórdão nº 057/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO, proferido em 7/2/2013 (fls. 50/51 do Proc. nº 3060/2012), reformando, também, consequentemente, o Acórdão nº 172/2012 (fls. 385/386 do Proc. nº 2223/2011), que passaria assim a dispor:

1. Julgue **REGULARES**, COM **RESSALVAS**, a Prestação de Contas da Câmara Municipal Borba, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Maia Cidade, como ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. Aplique **MULTA** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável pelas Contas, Sr. Antonio Maia Cidade, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica), em virtude dos atrasos na entrega dos registros analíticos via ACP, nos meses de janeiro a dezembro.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM.

5. **RECOMENDE** ao responsável e ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal que observem e cumpram os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros:

a) Observem e cumpram com rigor a Resolução nº 7/2002 - TCE/AM, que estabeleça prazo para o envio dos dados informatizados e dos demonstrativos contábeis a esta Corte;

b) Observem e cumpram o disposto nos arts. 2º, 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93, quanto à realização de licitação previa a celebração de contratos com terceiros e os procedimentos de dispensa e inexigibilidade do certame;

c) Observem e cumpram as formalidades previstas nos arts. 23, § 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, acerca da proibição do fracionamento de despesas;

d) Observem e cumpram o disposto no art. 32, II, "h", da Lei Estadual nº 2.423/1996, acerca do prazo para envio do Relatório de Gestão Fiscal;

e) Planejem melhor a execução orçamentária, de forma a evitar a realização de despesas com fontes de recursos inapropriadas, nos termos dos arts. 47, 48, 49 e 50 da Lei nº 4.320/1964;

f) Observem e cumpram rigorosamente os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 4320/1964;

g) Adotem as medidas necessárias à continuidade das ações que objetivam a implantação e regular funcionamento do Sistema de Controle Interno, em obediência aos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, fixando-se como prazo final até o término do exercício de 2013.

6. Determine à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Câmara Municipal de Borba, verifique o atendimento às determinações contidas no item 2.8, a fim de não ensejar a reincidência da impropriedade, o que ocasionaria a irregularidade das





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 710, Pág. 15

Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei nº 2.423/1996. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6146/2011 - Representação contra o Estado do Amazonas (por assunto afeito à SEGOV e à SEAS) e o Fundo de Promoção Social-FPS (Entidade criada pelo Estado mediante autorização legislativa), para apuração de possível ilegalidade quanto ao critério de fomento no Estado às Entidades do Terceiro Setor, através de Convênios e outros instrumentos de parceria celebrados por intermédio do Fundo de Promoção Social.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: JULGUE IMPROCEDENTE a presente Representação e DETERMINE SEU ARQUIVAMENTO.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 5740/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joel Lobo Rodrigues, Prefeito Municipal do Careiro, em face do Acórdão nº 100/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 962/2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "g" do inciso III do art. 11, c/c os §§ 1º e 2º do art. 157, todos da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, Ex-Prefeito Municipal do Careiro, exercício de 2003, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 977/2012-TCE. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2190/2011 - Representação com fins de apurar a divergência entre os valores relativos ao pagamento de Pessoal nos anos de 2007 a 2010, da Câmara Municipal de Manaus.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue improcedente a presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para apurar divergência entre os valores relativos ao pagamento de pessoal nos anos de 2007 a 2010, tendo em vista matéria publicada no jornal "Em Tempo".
2. Arquive os autos.

PROCESSO Nº 3602/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Siríaco Silva Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá, em face do Acórdão nº 920/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1439/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Siríaco Silva Gomes, Presidente da Câmara de Amaturá, exercício de 2009, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão nº 920/2011-TCE para considerar sanadas apenas as impropriedades 10 a 13, 15 a 23, 25 e 26 (elencadas no Voto do Relator das Contas, fls. 182/187 do Processo nº 1439/2010 e citadas no item 9.4 do referido Acórdão) e suprimir tão somente o item 9.3, mantendo as demais irregularidades e os demais itens do Acórdão. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1363/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Graça Izoney Vieira Tomé, Câmara Municipal de Autazes, em face do Acórdão nº 176/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1055/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Graça Izoney Vieira Tomé, ex-Presidente e Ordenadora de Despesa da Câmara Municipal de Autazes, no período de 1.4.2008 a 31.12.2008, mediante o Advogado Juarez Frazão Rodrigues Júnior, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de anular o Acórdão nº 176/2012, para dar cumprimento ao rito da comunicação processual – notificação – disciplinada no art. 20 da Lei Orgânica deste Tribunal e, por conseguinte, nova instrução dos autos. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 855/2013 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Joselita Cármen Alves de Araújo Nobre, Diretora-Geral da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, em face do Acórdão nº 956/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1603/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Joselita Carmem Alves de Araújo Nobre, ex-Ordenadora de Despesa da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, exercício de 2010, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão nº 956/2012-TCE no sentido de tão somente reduzir a multa de R\$8.768,24 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), discriminada no item 9.2, para R\$ 806,67 (oito centos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do inciso II do art. 308 do RI-TCE/AM (com o valor determinado pela alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 1/2009, redação vigente à época do fato gerador), já que o atraso no envio das informações ao sistema ACP ocorreu apenas em janeiro. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 62)

PROCESSO Nº. 10564/2013 – Representação com fins de apurar possível ilegalidade na administração do dinheiro público e apropriação indevida dos valores.

DESPACHO: Pelo Conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 10287/2013 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos em face da Decisão n. 027/2013 –





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 710, Pág. 16

Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n. 2965/2012 (atuado no SPEDE sob o n. 10.279).

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2013.

PROCESSO Nº. 10560/2013 – Representação por não atendimento a requisição do Parquet de Contas, enviada por meio do Ofício n. 133/20139-MP/PG, escopo de averiguar a existência de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura daquela municipalidade e a TV A Crítica LRDA, envolvendo deduções nas parcelas de ICMS repassadas pelo Governo do Estado, objeto de Denúncia formulada pelo Deputado Estadual Sr. Luis Ricardo Saldanha Nicolau.

DESPACHO: Pelo Conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 10558/2013 – Representação formulada pelo Vereador José Aírton Freitas Siqueira, que versa sobre a Contratação em Caráter Temporário, no exercício de 2013, de Agentes Comunitários de Saúde e Professores para a Rede Municipal de ENSINO.

DESPACHO: Pelo Conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 4984/2013 - Recurso de Revisão, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de sua i. Procuradora de contos Dra. Elissandra Monteiro Freire, referente ao Processo nº 5343/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 5099/2013 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MARLON TRINDAE TEIXEIRA, ex-prefeito interino do Município de Boa Vista do Ramos, referente ao processo n. 1958/2012

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 3568/2013 – Representação com pedido de suspensão da validade de ata de registro de preços, tendo em vista a possível existência de irregularidades e índices de antieconomicidade no âmbito da SEMSA, para a aquisição de gelo usado na conservação de vacinas, o qual apresentou um sobrepreço de 63% (sessenta e três por cento) acima do valor de mercado.

DESPACHO: Pelo Conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 5116/2013 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, ex-prefeito Municipal do Careiro, referente ao processo n. 1276/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2013.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EXTRATO DA ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JULIO CABRAL, EM SESSÃO DO DIA 11 DE JUNHO DE 2013.

Relator: Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Processo: 2700/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. LUIZ VALDECI DE OLIVEIRA DIAS, INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA 007.640-6D, DO QUADRO DE PESSOAL DA PC/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 29.03.2011.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão: POLÍCIA CIVIL

Processo: 2854/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ISABEL DA COSTA ALVES, INVESTIGADORA DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA 007.411-0D, DO QUADRO DE PESSOAL DA PC/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 15.03.2011.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão: POLÍCIA CIVIL

Manaus, 15 de agosto de 2013

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe da Segunda Câmara

PORTARIA Nº 023/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 710, Pág. 17

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211, c/c o art. 38, parágrafo único, I, todos da Resolução nº 04/2002, e nos termos do item V e VI, do art. 4º da Resolução nº 04/2011, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012;

CONSIDERANDO as Portarias n. 020/2013, datada de 15/07/2013 e n.021/2013, datada de 16/07/2013, publicadas no DOE de 16/07/2013.

CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 93/2013 – DICREA, datado de 13/08/2013, com a finalidade de dar prosseguimento aos trabalhos de auditoria de Renúncia de Receita e demais benefícios fiscais do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

I – **PRORROGAR** a Portaria nº 021/2013-Secex, de 16/07/2013, que designou os analistas **BRIAM BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula nº 001.-393-5A e **CLÁUDIA REGINA ALVES**, matrícula nº 000034-5A, até a data de 30/08/2013, para a conclusão e entrega do Relatório de Auditoria.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art.5º, inciso LV, da Constituição Federal), fica **NOTIFICADO** o Sr. **ABERLÂNDIO DA SILVA LEITE**, que se encontra em lugar incerto e não sabido para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste no Diário Oficial Eletrônico, comparecer a esta Diretoria de Controle Externo (DICAD-AM), situada na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, CEP 69060-020, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas no Processo TCE n.º 3891/2013 – Representação, apresentada pelo Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2013.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art.5º, inciso LV, da Constituição Federal), fica **NOTIFICADO** o Sr. **VALDECIR FRAGATA MEIRELES DA SILVA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste no Diário Oficial Eletrônico, comparecer a esta Diretoria de Controle Externo (DICAD-AM), situada na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, CEP 69060-020, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas no Processo TCE nº 3891/2013 – Representação, apresentada pelo Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2013.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e cumprindo o Acórdão nº445/2011 Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1513/2009, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Manacapuru, exercício de 2008, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CLAYTON PASCARELLI REBOUÇAS**, **Diretor Geral do SAAE/Manacapuru**, à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigido monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 agosto de 2013.

VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA
Chefe da DICREX



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100